



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07619/08

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessado: José Alexandre Andrade Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Divergência nos cálculos do pecúlio – Realidade fática que impossibilita a redução dos valores, em face do direito constitucional à saúde, devidamente estabelecido no art. 196 da Carta da República. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01448/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. José Alexandre Andrade Leite, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07619/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida ao Sr. José Alexandre Andrade Leite.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 38/40, constatando, sumariamente, que: a) o pensionista contava, quando da publicação do ato, com 41 anos de idade; b) o *de cujus* foi a servidora Célia de Andrade, Oficial de Promotoria I, falecida em 16 de fevereiro de 2006; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 26 de maio de 2007; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e f) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram que as parcelas relacionadas às gratificações de INSALUBRIDADE e de ATIVIDADE PECULIAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL não podem ser incorporadas ao pecúlio, contudo, diante da situação de invalidez do pensionista, recomendaram que o atual Presidente da PBPREV se abstinhasse de corrigir o valor do benefício até a decisão final a ser proferida pela Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 42, sugeriu, antes do pronunciamento de mérito, o chamamento aos autos do gestor da entidade previdenciária estadual ou do interessado, ante a iminência de perdas financeiras nos cálculos da pensão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

In casu, em que pese a irregularidade destacada pelos peritos do Tribunal, fls. 38/48, notadamente no tocante à incorreção na elaboração dos cálculos do pecúlio, verifica-se que o Sr. José Alexandre Andrade Leite é portador de enfermidade motivadora de sua invalidez total e definitiva, devidamente comprovada por laudo pericial emitido pela Gerência Regional de Perícia Médica da Primeira Região (João Pessoa), fl. 21.

Com efeito, diante da realidade fática constatada, deve preponderar o direito fundamental à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, ao caso vertente deve ser aplicada a determinação consignada no art. 196 da Constituição Federal, garantindo-se ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07619/08

interessado todos os direitos, pois, uma diminuição no valor do pecúlio da sua pensão poderá comprometer o tratamento da doença grave que o incapacita em definitivo para o exercício da sua cidadania.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* conceda o competente registro ao ato concessivo, fl. 33, e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.